

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA

C.N.P.J. 06.582.449/0001-91 • C.G.F. 06.920.220-6
Praça Coronel Antônio Belo N.º 651 • Centro
CEP 62540-000 • PABX: (0xx88) 636-1134
Amontada • Ceará



LEI N º 582/2004, 16 de agosto de 2004

“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE PRETENDAM GERAR ENERGIA EÓLICA, EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO DESTA MUNICÍPIO DE AMONTADA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA-ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de Alvará de Funcionamento para Empresas que pretendam gerar Energia Eólica, deverá ser realizada sob duas formas e em períodos distintos, após a devida solicitação do interessado:

- a) **Prévio Alvará de Funcionamento**, obrigatoriamente, antes da Empresa solicitante iniciar o respectivo e imprescindível Estudo de Ventos, capaz de propiciar o adequado Projeto Executivo; e
- b) **Definitivo Alvará de Funcionamento**, quanto a Empresa interessada iniciar a implantação do correspondente Projeto Executivo e já possuir a Licença Ambiental de Instalação.

Art. 2º - O retro Prévio Alvará de Funcionamento terá uma validade correspondente ao prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de sua concessão.

§ 1º - Na solicitação do Prévio Alvará de Funcionamento, o interessado deverá anexar, em favor da Prefeitura deste Município, uma cópia do comprovante de pagamento da importância estipulada no respectivo Código Tributário, se for o caso.

§ 2º - Na solicitação do Prévio Alvará de Funcionamento, deverá constar o pretendido local onde poderá ser realizado o Estudo de Ventos e, posteriormente, a implantação do conjunto de equipamentos para a Geração Energética Eólica, além de ser informada a estimada Potência a ser instalada.

§ 3º - Numa mesma solicitação do Prévio Alvará de Funcionamento, o interessado poderá indicar mais de um local para os respectivos Estudos de Ventos e para as implantações de Turbinas Eólicas.

§ 4º - Se qualquer um dos locais, referidos nos anteriores Parágrafos 2º e 3º deste artigo, tiver que ser modificado, esta Prefeitura deverá ser notificada, previamente, a fim de proceder aos ajustes administrativos cabíveis.

Art. 3º - Para cada concessão do Prévio Alvará de Funcionamento, haverá uma área de reserva tácita do território deste município, por cada Megawatt que se pretenda instalar, compreendida em um círculo de raio igual a 100 (cem) metros.

§ 1º - A área de reserva tácita expressa no caput deste Artigo, terá como ponto inicial de referência, respectivamente, todo e qualquer local citado nos Parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo desta Lei.

§ 2.º - Para cada área de reserva tácita existente, não poderá ser concedido nenhum outro inerente Alvará de Funcionamento, que seja o prévio ou o definitivo, até o final da implantação do correspondente Projeto Executivo ou, então, até o momento em que o titular da concessão informe a existência da condição de inexecutável para a sua empresa.

Art. 4.º - Para a concessão de qualquer tipo de Alvará acima citado, o Poder Executivo, conforme o caso, analisará os aspectos existentes, dentre outros, aqueles enumerados a seguir:

- a) o grau de importância da Empresa para a **FORMAÇÃO E OU MANUTENÇÃO DE EMPREGO E RENDA** neste município;
- b) o Estudo de Ventos deverá ser elaborado por pessoa física ou jurídica de elevados conceitos técnico e moral;
- c) o Projeto Executivo deverá Ter sido elaborado por pessoa ou entidade que goze de elevado conceito e experiência; e
- d) qualquer **TURBINA EÓLICA** contida no Projeto Executivo e devidamente implantada, deverá Ter uma elevada performance de fabricação e, conseqüentemente, de Seguro ou por Entidade Técnica Internacional que possua elevado conceito.

Art. 5.º - Será considerada a primazia de qualquer Alvará, portanto, não poderá ser concedido qualquer tipo de Alvará posterior, em detrimento de outro concedido anteriormente.

Art. 6.º - No caso de uma pessoa física ou jurídica ser a sucessora dos direitos da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido qualquer dos Alvarás citados nesta Lei, executadas aquelas pessoas físicas ou jurídicas impedidas por este Documento Legal, este Poder Público Executivo reconhecerá a respectiva sucessão de direitos e deveres relativos ao uso do inerente Alvará.

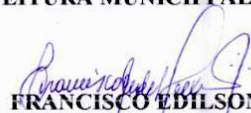
Art. 7.º - Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado a inconstitucionalidade de efetuar instalações para medições de ventos, em qualquer época e sem a prévia concessão deste Município, receberá a devida punição.

Art. 8.º - Qualquer pessoa física ou jurídica incurso na inconstitucionalidade prevista no Art. 7.º desta Lei, terão os respectivos Estudos de Ventos incapacitados de serem usados para Projetos Executivos, neste município, pela inerente pessoa ou por qualquer outra pessoa que, com ela, mantenha um próximo grau de parentesco, se for pessoa física, assim como por qualquer outra pessoa jurídica que demonstre continuidade de vínculo, financeiro, societário e/ou administrativo de qualquer espécie, com a caracterizada infratora.

Art. 9.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA-CEARÁ, aos 16 de AGOSTO de 2004.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal